



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027225 - SP (2025/0306464-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUILHERME DIONYSIO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por não se verificar flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da ordem.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos e individualizados, tais como a reincidência específica, ausência de vínculos com o distrito da culpa, inexistência de ocupação lícita e apreensão de drogas em circunstâncias que indicam organização voltada para o tráfico.

3. A fundamentação do decreto prisional atende aos requisitos do art. 312 do CPP, evidenciando o risco atual de reiteração delitiva e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. A quantidade de entorpecentes apreendidos (51,55g de cocaína e 44,81g de maconha) e os instrumentos utilizados para sua mercancia (grande quantidade de microtubos utilizados para embalo) afastam a alegação de insignificância ou uso próprio.

5. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta da conduta imputada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027225 - SP (2025/0306464-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUILHERME DIONYSIO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por não se verificar flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da ordem.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos e individualizados, tais como a reincidência específica, ausência de vínculos com o distrito da culpa, inexistência de ocupação lícita e apreensão de drogas em circunstâncias que indicam organização voltada para o tráfico.

3. A fundamentação do decreto prisional atende aos requisitos do art. 312 do CPP, evidenciando o risco atual de reiteração delitiva e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. A quantidade de entorpecentes apreendidos (51,55g de cocaína e 44,81g de maconha) e os instrumentos utilizados para sua mercancia (grande quantidade de microtubos utilizados para embalo) afastam a alegação de insignificância ou uso próprio.

5. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta da conduta imputada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GUILHERME DIONYSIO SOUZA, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a prisão preventiva decretada na origem pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões recursais, alega que a decisão agravada deixou de enfrentar fundamentos relevantes suscitados na impetração, especialmente no que se refere à ausência de motivação concreta quanto à periculosidade do paciente, à desproporcionalidade da prisão preventiva diante da quantidade de droga apreendida e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta que a custódia não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena e que a fundamentação utilizada na decisão monocrática reproduz argumentos genéricos e abstratos. Sustenta que o paciente é primário, possui endereço fixo e exerce atividade lícita, de modo que a prisão preventiva carece de lastro empírico que demonstre sua real necessidade. Menciona, ainda, decisões em casos análogos, nas quais foram reconhecidas a ilegalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a aplicação de medidas alternativas, e, no mérito, o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* com a revogação da custódia cautelar, ou, alternativamente, o julgamento do recurso pela Turma competente, para análise colegiada do pedido.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, e, ainda assim, analisou de forma fundamentada as razões de mérito deduzidas na impetração, não identificando flagrante ilegalidade que justificasse concessão da ordem de ofício.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/28):

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Conforme destacado pelo d. Magistrado que presidiu a audiência de custódia, o paciente é reincidente (fls. 61/65 na origem), o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa, apta a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. [...].

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: “(...) Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva de Guilherme Dionysio Souza, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito, punido com reclusão (pena máxima superior a 04 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. No caso do presente expediente, consta do boletim de ocorrência que Guilherme, ora indiciado, é conhecido pela prática reiterada do crime de tráfico de drogas, tendo inclusive deixado o sistema prisional há aproximadamente quatro anos. Desde então, passou a se relacionar com Isadora Camargo da Rosa Ribeiro, também ora indiciada, e, segundo informações obtidas por colaborador, ambos estariam comercializando drogas na residência situada na Avenida João Simon Sola, nº 690, bairro Jardim Santa Inês, em Itaberá/SP. A autoridade policial informou que nos últimos quatro anos foram cumpridos três mandados de busca e apreensão na residência do casal, todos infrutíferos. O colaborador revelou que os investigados passaram a esconder os entorpecentes fora do imóvel durante o dia, dificultando eventuais flagrantes. Durante o monitoramento, foi observada intensa movimentação de usuários no local, com transações feitas por Guilherme e, na ausência dele, por Isadora, ambos atendendo os usuários a partir do interior do quintal. No dia 18 de maio de 2025, o colaborador informou que Alexsandro Silva Lima, vulgo “Pato”, entregaria microtubos (pinos) vazios ao casal para acondicionar cocaína. Policiais militares abordaram “Pato” e encontraram com ele aproximadamente 300

microtubos. Na residência dele, sua esposa entregou voluntariamente mais 1.700 unidades, que, segundo o abordado, seriam entregues a Guilherme Dionysio. Na mesma data, o colaborador noticiou que Guilherme e Isadora estariam retornando de Taguaí/SP com entorpecentes. Foi solicitado apoio da Polícia Militar, que localizou o veículo utilizado pelo casal (um Chevrolet Meriva, placas DSJ- 2C50) por volta das 16h15, na Rodovia Eduardo Saigh, próximo ao bairro Jardim Santa Inês. Durante a abordagem, foi encontrada, entre os bancos dianteiros do veículo, uma meia contendo uma porção a granel de substância semelhante à cocaína e uma porção prensada de substância semelhante à maconha. Guilherme assumiu a propriedade das drogas, alegando serem para consumo próprio. Com a autorização de Isadora, os policiais realizaram buscas na residência do casal, onde localizaram uma pochete com porções individualizadas das mesmas substâncias, acondicionadas em microtubos. Diante da materialidade e indícios de tráfico, foi dada voz de prisão em flagrante aos indiciados. Guilherme se recusou a fornecer a senha de seu celular, enquanto Isadora informou ser a proprietária do veículo, apesar de o automóvel estar registrado em nome de terceiro. O laudo pericial confirmou que as substâncias apreendidas se tratavam de cocaína, com potencial para comercialização. Diante do conjunto probatório, a autoridade policial lavrou o auto de prisão em flagrante em desfavor de Guilherme Dionysio Souza e Isadora Camargo da Rosa Ribeiro, pelos crimes previstos no art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35, caput (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006. Ressalte-se que, por ora, e à míngua de elementos mais consistentes e concretos, a versão apresentada pelo autuado, na presente audiência, poderá ser melhor analisada e debatida pela defesa em futura ação penal com possibilidade de ampla produção de provas. Por ora, tem-se que a conduta imputada, em tese, ao autuado, reveste-se de gravidade, especialmente diante do histórico de antecedentes de Guilherme, já condenado por crime idêntico. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalte-se, ademais, que não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Por fim, consigne-se que há registro de condenações anteriores do autuado, com trânsito em julgado (certidões às fls. 61/65), a indicar que ele é reincidente e que o envolvimento em fato criminoso não é meramente episódico ou isolado em sua vida, o que também impõe a prisão preventiva nos termos do art. 313, inciso II, do CPP. Fixado, por ora, o presente quadro, não há como ser deferida a liberdade, neste momento, portanto. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3 - Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Guilherme Dionysio Souza, com as cautelas de praxe” (fls. 80/84 dos autos originários).

[...].

Forçoso reconhecer, nessa ordem de ideias, que, malgrado o crime indicado não envolva violência ou grave ameaça contra pessoa, é patente a gravidade concreta da conduta perpetrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Vale ainda ressaltar que não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá

direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

[...].

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Consoante consta dos autos, o agravante foi preso em flagrante, em 1º/06/2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, sendo a prisão convertida em preventiva, com base na **reincidência, ausência de vínculo com o distrito da culpa, inexistência de ocupação lícita e elementos concretos extraídos do auto de prisão em flagrante que indicam atuação reiterada no comércio ilícito de entorpecentes.**

A decisão de primeiro grau descreve a dinâmica dos fatos que envolveram a atuação do agravante e de corréus, inclusive com informações de colaborador, monitoramento policial, apreensão de grande quantidade de microtubos utilizados para embalo de drogas e apreensão de substâncias entorpecentes em quantidades que não podem ser consideradas ínfimas (51,55g de cocaína e 44,81g de maconha), parte delas fracionadas em porções para venda, além de **registros de condenações anteriores por crimes da mesma natureza.**

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532 /PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos e individualizados, que demonstram risco atual de reiteração delitiva e necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a periculosidade concreta, evidenciada pela reiteração delitiva e pelas circunstâncias da prática do delito, constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado,

diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade flagrante ou desvio de finalidade no ato impugnado, não se verifica razão para a retratação da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0306464-1

**AgRg no
HC 1.027.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15061983820258260378 21826544720258260000 21890882025

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DIONYSIO SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ISADORA CAMARGO DA ROSA RIBEIRO
CORRÉU : ALEXSANDRO SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DIONYSIO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.